

A. I. Nº - 295309.0070/13-4
AUTUADO - TRANSPORTES MANDACARU LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 14.07.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-04/14

EMENTA: ICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. Falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa de crédito fiscal presumido nas operações de transporte. Incidência do Convênio ICMS nº 106/96, reproduzido no art. 96, inciso XI, alínea "b", do RICMS/97. Ocorrência do descumprimento de obrigação acessória, e não da principal. Fato jurígeno não caracterizado. Infração insubstancial. Aplicação do art. 156 do RPAF/99. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2013, constitui-se no lançamento do crédito tributário no valor de R\$8.040,41, em razão da seguinte ocorrência:

INFRAÇÃO 01 - 03.01.01 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, descrito no Anexo 1. Período de jan/08 a jun/08. Multa proposta de 60%.

O sujeito passivo interpõe defesa, fls. 27/29. Apresenta sua atividade econômica principal e afirma que possui direito ao crédito presumido conferido pelo art. 270, inciso III, alínea "b", do RICMS, não considerado pela autuante. Colaciona demonstrativo para evidenciar que os valores imputados correspondem ao crédito presumido de 20% do ICMS devido, não escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Cabe salientar que, no presente PAF, consta cópia do Termo de Opção para uso do crédito presumido, fl. 22.

Requer o acolhimento dos argumentos defensivos, em virtude da falta de má-fé diante da ausência de escrituração no devido livro fiscal, pelo que suscita o cancelamento/extinção do auto de infração.

A autuante presta Informação Fiscal, fl. 35. Afirma ser clara a infração imputada e que o sujeito passivo está obrigado a escriturar as operações fiscais. Assevera que o impugnante não poderia apropriar-se sem o devido registro no livro fiscal próprio. Sugere a consulta pelo sujeito passivo da legislação do ICMS para verificar os procedimentos ao uso extemporâneo dos respectivos créditos.

VOTO

Verifico que a autuante descreveu o fato objeto do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo ao auto de infração, a base de cálculo utilizada, o imposto devido, a multa proposta na infração imputada, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo, fls. 06/23. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, a presente lide está apta ao seu deslinde.

O cerne da pretensão administrativa consiste na cobrança de ICMS, decorrente da não aplicação do crédito presumido na prestação de serviço de transporte, pela falta de escrituração das operações mercantis no respectivo livro Registro de Apuração.

As obrigações tributárias são classificadas em principal e acessória, caracterizadas pela autonomia, consoante as disposições contidas no art. 113, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos
[...]

Em verdade, o Convênio ICMS nº 106/96, com base no art. 100 do CTN e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, está inserido no ordenamento jurídico-tributário vigente. Estabelece a possibilidade de uso opcional do crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação do serviço de transporte interestadual, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual aos estabelecimentos prestadores desse serviço. Para usufruir do crédito presumido, impõe conduta ao sujeito passivo, de forma específica na Cláusula primeira.

Cláusula primeira [...]

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.
[...]

Ocorre que não consta como obrigação acessória a condição da escrituração das operações para a sujeição ao benefício fiscal pela norma acima citada, em que pese o cunho geral de tal prestação. Verifico, às fls. 07/17, que o impugnante não aproveita qualquer outro crédito fiscal, além da cópia do Termo de Opção como especificado no referido convênio, na fl. 22.

Destarte, resta equivocada a acusação fiscal em face do fato jurígeno configurado - descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração de documentos fiscais, o que não enseja a glosa do crédito presumido aplicável na operação de serviço de transporte, para tornar o impugnante inadimplente com a obrigação tributária principal na forma do lançamento promovido, haja vista a autonomia das obrigações tributárias conferida pela legislação em vigor.

Constatou, também, a reprodução da norma impositiva do Convênio ICMS nº 106/96 no art. 96, inciso XI, alínea "b", do Regulamento do ICMS - RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, vigente à época dos fatos geradores, além de dispositivos regulamentares em homenagem ao crédito presumido abordado na legislação vigente, quando da ocorrência do fato imputado, a saber: art. 7º, inciso IV, alínea "c", art. 33, inciso II e art. 73, §1º, inciso III, alínea "a", do RICMS mencionado.

Logo, é insubsistente o ilícito administrativo imputado. Portanto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe.

Com base no art. 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, em virtude da evidência do descumprimento da obrigação acessória nos autos deste PAF, qual seja a falta de escrituração de documentos fiscais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295309.0070/13-4**, lavrado contra **TRANSPORTES MANDACARU LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA